



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.278 - SC (2017/0095535-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA - SC022582
AGRAVADO : JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS
LTDA
ADVOGADOS : IRONDE PEREIRA CARDOSO - MG028475
JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA - SP187601
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK - SC022031

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 481/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. DOCUMENTAÇÃO QUE REVELA CAPACIDADE FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM O ALEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnaré especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do CPC/15).*
- 2. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.278 - SC (2017/0095535-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA - SC022582
AGRAVADO : JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS
LTDA
ADVOGADOS : IRONDE PEREIRA CARDOSO - MG028475
JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA - SP187601
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK - SC022031

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA em face de decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação à decisão de admissibilidade.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega a ausência de eficácia da prova escrita apta a permitir o ajuizamento da ação monitória.

Defende a ausência de protesto dos títulos, não podendo considerá-los como prescritos, bem como a ausência de constituição em mora.

Pleiteou a concessão da justiça gratuita, colacionando aos autos inúmeras certidões do Tribunal de origem que comprovam a existência de vários processos que tramitam em nome da agravante, impedindo que esta cumpra com todas as custas processuais exigidas.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.278 - SC (2017/0095535-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

De início, sobre o pleito da gratuita da justiça, sabe-se que o benefício garantido pelo art. 2º da Lei 1.060/50 visa garantir o direito constitucional de ação e acesso ao Poder Judiciário para todos os cidadãos, isentando do pagamento das custas processuais aos que não podem arcar com essas despesas, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, tal benefício é voltado àqueles que materialmente não podem arcar com as despesas processuais.

Sobre o tema, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por conseguinte, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido.

Assim, as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício, desde que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Se da pessoa física tem-se exigido maior cuidado ao reconhecer-se a mera alegação de pobreza como suficiente para a concessão de gratuidade judicial, mais se exige da pessoa jurídica.

Foi determinado que a agravante comprovasse a sua situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

miserabilidade, e esta apresentou certidões do Tribunal de origem com a demonstração de que há inúmeros processos tramitando naquele local, impedindo-a de efetivamente pagar as custas processuais.

Logo, compulsando os autos, é possível verificar que a agravante não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Efetivamente, o fato de a pessoa jurídica possuir outras ações em andamento, por si só, não importa em insuficiência de recursos e, como tal, não determina a concessão do benefício da justiça gratuita.

A mera alegação de que a agravante enfrenta problemas financeiros, ações judiciais, extrajudiciais e protestos, não é suficiente, por si só, para demonstrar o requisito autorizador à concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, sem que apresente comprovação documental de que suas finanças não lhe permitem, de fato, o custeio do processo movido no seu interesse.

A agravante deve adequar suas despesas a essa realidade, e não buscar transferir os custos de cobrança que lhe são afetos para toda a sociedade, mediante concessão indevida de benefício que deve ser assegurado apenas àqueles que não têm, de fato, condições de arcar com as despesas do processo.

Além disso, na espécie, a parte agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Efetivamente, o agravo em recurso especial não foi conhecido, porque a agravante deixou de impugnar a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Não obstante a decisão agravada ter sido clara quanto ao seu não conhecimento, tem-se que a parte agravante, nas razões do agravo interno, nada dispôs acerca do particular, limitando-se a refutá-los com a utilização de argumentos que são extremamente genéricos, voltados somente para o mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da demanda.

Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram ao desprovimento do recurso ou à insistência no mérito da controvérsia, como fora realizado pelo agravante na espécie.

No que concerne ao princípio da dialeticidade, *"as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido"* (AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).

Destarte, uma vez não impugnadas as bases da decisão agravada, incide na espécie o disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, *verbis* :

Artigo 1.021, § 1º, do CPC/15: *Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do NCPC).

4. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ.

5. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

6. Agravo interno não conhecido.

*(AgInt no AgRg no AREsp 721.504/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016 - grifou-se)*

Portanto, na espécie, o agravante não impugnou de modo específico a fundamentação utilizada na decisão agravada, motivo pelo qual, não se conhece do presente agravo interno.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0095535-7

AgInt no
AREsp 1.092.278 /
SC

Números Origem: 00065528320078240036 036070065522 20120579870 20120579870000000 36070065522

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA - SC022582
AGRAVADO : JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA
ADVOGADOS : IRONDE PEREIRA CARDOSO - MG028475
JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA - SP187601
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK - SC022031

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA - SC022582
AGRAVADO : JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA
ADVOGADOS : IRONDE PEREIRA CARDOSO - MG028475
JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA - SP187601
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK - SC022031

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.